



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070727-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCIANO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO, FERNANDO DE AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO e BRÍGIDA ORABONA DE ABREU SAMPAIO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AROLD0 VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.643

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070727-76.2025.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTES: LUCIANO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO E OUTRO

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou a habilitação dos herdeiros da credora falecida à apresentação de escritura pública de partilha ou sobrepartilha, ou das principais peças do processo de inventário. Desnecessidade. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros, independentemente de inventário ou partilha formal, desde que comprovada documentalmente a condição de sucessores, como no caso dos autos. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido em parte para deferir a habilitação dos herdeiros, ora agravantes, como sucessores processuais, cumprindo ao Juízo apreciar eventuais pedidos de levantamento.

I. Agravo de Instrumento interposto por LUCIANO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO E OUTRO contra r. decisão do D. Juízo de origem, proferida nos autos de Incidente de Precatório nº 0018138-56.2000.8.26.0053/02, que condicionou o deferimento da habilitação dos ora agravantes, herdeiros de Brigida Orabona de Abreu Sampaio, à apresentação de escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que fazia jus a credora falecida, ou das principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha.

Nas razões, assevera em resumo: a) a decisão agravada deve ser reformada, pois a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores já reconhece a possibilidade de habilitação direta dos herdeiros para levantamento de valores, mesmo na ausência de inventário ou formal de partilha; b) o art. 110 do Código de Processo Civil assegura a sucessão processual pelo espólio ou sucessores do falecido, enquanto o art. 313, § 2º, II, permite a transmissão do direito em litígio aos herdeiros, devendo a habilitação ser deferida nos autos do processo de precatório; c) os agravantes comprovaram nos autos sua condição de herdeiros da credora originária, mediante apresentação de documentos pertinentes, sendo desnecessária a abertura de inventário para prosseguirem no polo ativo da demanda, conforme previsto nos arts. 688 e 778 do CPC; d) o princípio da saisine (art. 1.784 do Código Civil) determina que a herança se transmite imediatamente aos herdeiros, garantindo-lhes

Abreu Sampaio veio a falecer em 21/07/2024 (fls. 330/333), sendo requeridos como sucessores seus filhos Luciano Roberto de Abreu Sampaio e Fernando Augusto de Abreu Sampaio, únicos herdeiros, uma vez que seu outro filho, José Maurício de Abreu Sampaio, faleceu anteriormente (01/10/2011), sem deixar descendentes. Diante disso, foi requerida a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, com a devida substituição processual no polo ativo da demanda. A Fazenda Pública não se opôs à habilitação dos herdeiros (fls. 486 - Origem). A advogada da autora, Dra. Marina Aida de Barros Fagundes, manifestou concordância com a cessão de crédito da falecida (fls. 488 - Origem).

A r. decisão impugnada determina que, para a habilitação de herdeiros, os sucessores devem apresentar escritura pública de partilha ou documentos do processo de inventário que comprovem seus direitos sobre o crédito do falecido. Caso não haja inventário ou escritura, é necessária uma declaração formal sobre a inexistência de outros herdeiros e a divisão dos bens. O prazo para apresentação dos documentos é de 15 dias. Após a habilitação, cessões de crédito poderão ser analisadas. A decisão também rejeitou a impugnação da Fazenda do Estado e manteve o cálculo do DEPRE, autorizando a expedição do MLE sem a aplicação do teto da Lei Estadual nº 17.205/2019, nos seguintes termos (fls. 490 – origem):

“Vistos.

Para instruir o pedido de habilitação de herdeiros, o(a)s sucessor(a)(es) deverá(ão) apresentar escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão devido a cada sucessor relativo ao Precatório/ORPV.

Também é possível apresentar o inventário e a divisão realizada na via extrajudicial (em cartório), por meio de cópia da escritura pública.

Na ausência de inventário/arrolamento ou de escritura pública, o(a)s sucessor(a)(es) deverá(ão) apresentar declaração, sob as penas da lei, de próprio punho ou com firma reconhecida, sobre a inexistência de outros herdeiros e a divisão entre eles.

Prazo: 15 dias.

Após o deferimento da habilitação serão apreciadas eventuais cessões de crédito.

Int.”.

Busca a agravante afastar essa determinação para homologar a habilitação direta dos herdeiros de Brigida Orabona de Abreu Sampaio nos autos do Processo de Precatório nº 0018138-56.2000.8.26.0053/02 e permitir a transferência da titularidade do crédito, sem a exigência de escritura pública, decisão judicial no

inventário ou declaração de próprio punho.

Com efeito, inexistente óbice no ordenamento jurídico brasileiro ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário e partilha. Basta, para tanto, a habilitação nos autos de todos os herdeiros e sucessores de credores originários falecidos. Nesse sentido, o artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal: ***“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”***

Igualmente, o artigo 778, § 1º, inciso II, que trata de execução, assim dispõe: ***“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;”***.

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: ***“Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”***, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao “de cujus”.

Ainda, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma: ***“Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”***

Ao condicionar a habilitação dos herdeiros da falecida à realização de partilha prévia por seus sucessores, a r. decisão agravada contraria os aludidos dispositivos, merecendo, portanto, ser reformada.

São os herdeiros todos maiores e capazes, e representados pelos

mesmos patronos. Assinale-se que neste caso não pleiteiam os agravantes o levantamento integral dos valores depositados, por isso mesmo que cederam parcialmente seu crédito.

Não se dispensa para o levantamento dos valores, a habilitação nos autos de todos os herdeiros e sucessores de credores originários falecidos, situação já verificada nos autos de origem.

A propósito de casos assemelhados, colaciona-se o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Público: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC - Recurso provido.”*** (TJSP, Agravo de Instrumento 2070654-12.2022.8.26.0000, Rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, j. 01.07.2022).

Confira-se, em igual sentido: Agravo de Instrumento 2160197-26.2022.8.26.0000, Rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2022.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: “Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se”. Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário – Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de “Regina Valeria de Jesus Santos”, o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.000, Rel. o Des. MARCELO L. THEODÓSIO, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21.01.2022).

Ainda, deste E. Tribunal: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores públicos estaduais – Recálculo da sexta-parte - Falecimento de litisconsorte – Homologada a habilitação dos herdeiros, mas indeferido o pedido de levantamento de valores - Inadmissibilidade - Possibilidade do levantamento ainda que ausente o processo de inventário ou sobrepartilha – Inteligência dos artigos 110 e 778, do CPC - Precedentes desta Corte de Justiça. R. Decisão reformada. Recurso provido.”*** (TJSP, Agravo de Instrumento 2042419-98.2023.8.26.0000. Rel. o Des. CARLOS EDUARDO PACHI, 9ª Câmara de Direito Público, j. 13.03.2023).

“Agravo de Instrumento – Execução de sentença – Decisão que deferiu o pedido de habilitação da agravante, filha única da falecida litisconsorte Maria Cristina Silva de Campos, no entanto, observou que para o levantamento de valores seria necessária a comprovação de conclusão da partilha em inventário (judicial ou administrativo) ou arrolamento, em que constasse o valor contemplado na demanda – Possibilidade de habilitação nos autos do cônjuge ou dos herdeiros necessários e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, §2º, inciso II, e 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil – Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2288624-41.2022.8.26.0000, Rel. o Des. ALIENDE RIBEIRO, 1ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2023).

“PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2262501-06.2022.8.26.0000, Rel. a Des. TERESA RAMOS MARQUES, 10ª Câmara de Direito Público, j. 23.02.2023).

Dessa forma, não há óbice ao prosseguimento da execução, com a habilitação dos agravantes como sucessores processuais de sua falecida genitora.

Veja-se que o Juízo “a quo” ainda não apreciou requerimento de levantamento dos valores depositados, não o deferiu nem denegou. Necessário que se preserve sua competência para em primeiro momento apreciar tal questão, tanto mais que os agravantes, herdeiros da falecida Sra. Brígida, cederam a terceiro parte (70%) de seu crédito, e referida cessão ainda não foi examinada em primeiro grau.

Bem por isso não pode ser conhecido o pedido – de resto pouco esclarecedor – no sentido de ser autorizada “a transferência da titularidade do crédito” (fls. 17), mesmo porque já cederam a terceiro parte dele.

O agravo, assim, é provido apenas em parte, para deferir a habilitação dos herdeiros, ora agravantes, independentemente de inventário judicial ou escritura pública de partilha, incumbindo ao Juízo “a quo” examinar requerimento de levantamento.

III. Pelo exposto, dão provimento em parte ao agravo de instrumento.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI